



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.004783/2007-38
ACÓRDÃO	2201-012.128 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEODORO DE FILIPPO NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula

CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes à conta conjunta, por falta de intimação de todos os cotitulares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 02-37.000 (fls. 974/985), da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos acontecidos até aquela decisão.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 06/19, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no total de R\$653.247,25, distribuído da seguinte forma:

imposto suplementar (2904).....	R\$265.601,65
multa de ofício.....	R\$199.201,23
juros de mora (calculado até 30/11/2007).....	R\$188.444,37
total.....	R\$653.247,25

De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte incorreu na infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, num montante de R\$981.061,64, conforme demonstrativo de fl. 32, em relação aos quais, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Relata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/19) que o Sr. Teodoro de Filippo Neto foi selecionado para fiscalização em razão de ter realizado, no ano de 2002, movimentação financeira por intermédio do Banco Bradesco S/A, no total de R\$1.676.959,70, e ter informado em sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis no valor de R\$12.624,00.

Registra que o contribuinte foi intimado, por mais de uma vez, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca da movimentação financeira assinalada. Da análise das justificativas e documentos apresentados, tem-se que:

- a movimentação apurada ocorreu por meio de duas contas bancárias mantidas na Agência 3.415-0 do Bradesco S/A, sendo R\$1.369,878,38 na conta nº 7.413-6, e R\$307.081,32 na conta nº 88471;
- a conta nº 7.413-6, aberta em 25/04/2000, foi, inicialmente, de titularidade exclusiva do Sr. Teodoro e, em 24/08/2001, foi transformada em conjunta com o Sr. Milton Alves de Deus, CPF 233.267.196-04. A conta nº 8847-1 é exclusiva do Sr. Teodoro;
- o contribuinte alega que utilizava a conta nº 7.413-6 para a movimentação financeira da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda, CNPJ 01.328.402/0001-82, empresa de propriedade do Sr. Milton Alves de Deus e do Sr. Darcy Vieira Filho, CPF 091.096.176-04, e que foi operador de factoring e gerente administrativo dessa empresa;
- o Sr. Teodoro fundou em 16/02/2000 a empresa Shop Factoring Fomento Comercial Ltda, CNPJ 03.633.941/0001-01, em sociedade com o Sr. Bricio Lucas Vieira (filho do Sr. Darcy Vieira Filho), tendo as atividades dessa empresa se encerrado em 12/05/2003.

- a empresa Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda figura como fonte pagadora dos rendimentos declarados pelo contribuinte no exercício de 2003, valor de R\$12.624,00 e não apresentou Dirf à Receita;

- no Caixa Espelho do Extrato da Conta 7413-6, fls 80 a 146, documento assim nomeado pelo contribuinte, constam retiradas a título de honorários mensais deste, recebimento de lucros e de bonificações a ele pagos durante todo o ano, que somam, conforme demonstrativo de fls. 20, o montante de R\$ 25.304,00.

A autoridade fiscal ainda esclarece que o contribuinte não apresentou documento hábil a comprovar a relação de trabalho com a Darmil, como carteira de trabalho, contrato de trabalho, recolhimentos de FGTS, INSS, IR e, sim, apenas um documento de acerto de contas finais entre ele e a empresa. A relação de subordinação exigida para a configuração da relação de emprego, dessa forma, não se configura no caso;

Destaca que não é razoável que um empregado possa "ceder" ou "compartilhar" uma conta corrente inicialmente sua com seu possível patrão, mais ainda, com sua empregadora.

Informa que não foram apresentados documentos que comprovassem as origens dos depósitos apurados. A Relação de Operações do ano 2002 da Darmil (fls. 41/79) e o Caixa Espelho da Conta (fls.80/146) não têm nenhum valor fisco-contábil reconhecido.

Tratam-se de documentos montados e alimentados pelo contribuinte. Salieta a autoridade fiscal que *“ a empresa Darmil surge do nada no presente processo, como detentora dos valores transacionados na conta bancária em tela, pelo simples fato de ser uma empresa de propriedade do correntista conjunto com o Contribuinte.”*

Registra que não foram apresentados documentos que comprovassem as atividades da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda ou da Shop Factoring Fomento Comercial Ltda (esta de propriedade, na época, do Contribuinte), como empresas atuantes no ramo de Factoring, e muito menos que os recursos que transitaram pela conta bancária nº 7413-6 são oriundos de suas atividades. Diz que os livros entregues Caixa, Inspeção do Trabalho, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Registros de Serviços Prestados – pertencentes à empresa Shop Factoring Fomento Comercial Ltda, estão praticamente em branco, demonstrando a inatividade da empresa mantida por mais de 03 anos.

Informa que hoje o contribuinte é proprietário da Shop Factoring Ltda, CNPJ 07.640.700/0001-90, na mesma avenida, prédio e sala 119, em sociedade com Sr. Bricio Lucas, aberta em 21.07.2005.

Relata que o contribuinte assume ser de sua única titularidade a movimentação feita na conta nº 8848-1, que é decorrente de suas atividades pessoais, sem, contudo, juntar documento que comprove a origem dos créditos questionados.

Conclui que, mesmo ante as alegações possíveis de os valores movimentados nas contas bancárias serem oriundos de atividades de factoring, o contribuinte não fez nenhuma comprovação documental, fiscal ou legal, do alegado.

Salienta que a titularidade conjunta da conta nº 7413-6 foi considerada na atribuição da responsabilidade sobre o crédito tributário oriundo dos valores ali movimentados.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 351/377, subscrita por procurador constituído e instruída com os documentos de fls. 384/972, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Diz que é ex-empregado da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda, tendo sido o gerente da filial estabelecida na cidade de Contagem/MG, empresa que tem como sócios os Srs. Milton Alves de Deus e Darcy Vieira Silva.

À época, a filial iniciou suas atividades antes mesmo da regularização de sua situação perante os órgãos responsáveis, o que ensejou a abertura da conta bancária conjunta nº 7413-6, no Bradesco, que seria extinta tão logo fosse aberta a conta em nome da Darmil.

Sustenta que as operações e negócios na filial sempre foram pautados pela mais absoluta lisura, controle, lastro e legalidade comerciais, não havendo qualquer operação que de qualquer modo visasse lesar o erário ou terceiros.

Transcreve cláusula do Contrato de Fomento Mercantil que a Darmil firmava com seus clientes para demonstrar que fazia parte de seu objeto a compra dos títulos de créditos dos contratantes, os quais eram descontados no Banco Bradesco, através da conta nº 7.413-6.

Assim, ocorria um ingresso na conta corrente do Impugnante que não era renda ou faturamento. Somente os valores da cobrança e do deságio eram receitas propriamente ditas da Darmil e não dele.

Informa que junta novamente o Caixa Espelho do extrato da conta corrente nº. 7413-6, onde foram destacadas várias entradas e operações de fomento realizadas pela Darmil e, também, contratos de clientes firmados com a referida empresa, todos devidamente impressos em seus próprios modelos e sistemas, bem como assinados por seus representantes e clientes, para comprovar que as operações eram da Darmil, sendo a conta utilizada única e exclusivamente para a realização das atividades da Darmil e não do Impugnante.

Esclarece que a não regularização da filial levou-o a pleitear a rescisão de seu contrato com a Darmil, tendo sido, assim, assinado o acordo para acerto de contas trazido aos autos, onde a Darmil reconhece o recebimento de

documentação que se encontrava sob a responsabilidade do gerente Teodoro de Filippo Neto.

Em relação à conta nº 8847-1, aduz que a utilizava tanto para as movimentações pessoais como para o registro das atividades de fomento mercantil da Shop Factoring Fomento Comercial Ltda., empresa que possuía juntamente com o Sr. Bricio Lucas Vieira, filho do seu patrão, na empresa Darmil, o Sr. Darcy Vieira Silva.

Reconhece que a conduta adotada não fora a mais adequada, vez que as movimentações da empresa, talvez por influência da situação que ocorria na Darmil e pela informalidade no trato com seus clientes, também acabaram mantidas em sua conta pessoa física. Mais que isso, ante a derrocada da filial da Darmil e seu respectivo retorno à cidade de Esmeraldas, perdeu-se a própria razão de manutenção da Shop Factoring, tendo esta inclusive sido baixada.

Salienta que as receitas mantidas na conta nº 8.847-1 não são integralmente suas, devendo aquelas que se constituem receitas da pessoa jurídica serem imputadas a Shop Factoring; que é quem eventualmente deveria sofrer a incidência da tributação. Informa que o espelho da referida conta juntado aos autos demonstra bem isso. Sustenta que a fiscalização entendeu por autuar-lhe pela suposta omissão de receitas, fechando os olhos para os fatos, não se convencendo de que as entradas ocorridas em referidas contas correntes seriam receitas de terceiros.

Prossegue a defesa, arguindo ilegalidade pela quebra do sigilo fiscal e bancário, sob o fundamento de que é vedado à Administração, sem qualquer razoabilidade, exigir ou obter junto a terceiros, informações que dizem respeito à intimidade do contribuinte.

Só o Judiciário, em procedimento fiscal regularmente instaurado e subscrito, pode eximir as instituições do dever de segredo.

Argumenta que, não obstante a ilegalidade perpetrada pelo Fisco quando da violação do sigilo bancário do Impugnante, ele, de livre vontade, forneceu cópia dos extratos de suas contas correntes investigadas, o que apenas demonstra a sua boa-fé e a certeza que tem de que não está realizando qualquer prática elisiva. Entretanto, o fornecimento espontâneo dos extratos não retira a ilegalidade da conduta praticada pela Fazenda e que deve ser coibida.

Insiste que, não obstante a alegada omissão de receitas, restou amplamente comprovado através das provas documentais apresentadas que toda a movimentação bancária realizada na conta nº. 7.413-6 era relativa às operações comerciais da empresa Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda e que vários rendimentos da conta nº 8.847-1 pertenciam à empresa Shop Factoring. Diante disso, não pode ser tributado, por expressa vedação legal, uma vez que os rendimentos são receitas de terceiros e não próprias, não realizando a autoridade fiscal qualquer prova em sentido contrário, não obstante ser esse um ônus seu.

Entende como absurda a afirmação fiscal de ausência de comprovação da relação de emprego existente entre ele e a Darmil. Além do Acordo para acerto de contas

apresentado, tem-se a declaração de ajuste do Impugnante onde consta a Darmil como fonte pagadora de seus rendimentos e ainda uma declaração emitida pela empresa, anexada à impugnação, reconhecendo que o Impugnante era gerente do escritório de Contagem/MG.

Alega que a fiscalização preferiu autuar a verificar a veracidade das informações que por ele foram prontamente prestadas, inclusive com o fornecimento de toda a documentação solicitada.

Diz que os créditos não foram analisados de forma individualizada pela autoridade fiscal, em atitude nitidamente ilegal.

Afirma que a autoridade fiscal somente fez constatações de movimentações financeiras, não se atendo a comprovar o nexo de causalidade, sendo dele tal função. Assim, como um ato administrativo vinculado, a constituição de crédito tributário não pode ser baseada unicamente em presunção simples.

Argumenta que o fisco ignorou a norma prevista no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996 que dispõe sobre a divisão dos rendimentos apurados para cada titular de conta conjunta.

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), visto que não se negou a prestar os esclarecimentos solicitados. Assim, a multa deveria ser a prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – 50% (cinquenta por cento) e não com a majoração estabelecida no parágrafo 2º, que a elevou ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Requer a procedência da impugnação e o cancelamento do auto de infração. Sendo outro o entendimento, que seja afastada a incidência sobre as receitas de terceiros (Darmil e Shop); acaso não imputada a receita às pessoas jurídicas em questão, que os valores não comprovados na conta nº 7.413-6 sejam igualmente repartidos entre ambos os correntistas e, por fim, que a multa seja aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ORIGEM DOS CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstrar que os créditos apontados no lançamento referem-se ao exercício de

atividade de Factoring, não podendo a prova ser substituída por alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que as sustentem.

QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, tornou-se legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de obrigação tributária relativa a outros tributos e a constituir o respectivo crédito.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 26/11/2012, por via postal (fl. 1.004), o Contribuinte apresentou, em 21/12/2012, o Recurso Voluntário de fls. 1.005/1.020, no qual traz os mesmos argumentos da Impugnação.

Em sessão de 13/07/2023, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2201-000.571 (fls. 1.023/1.030), para as seguintes providências pela unidade de origem, tendo em vista a constatação da existência de conta conjunta:

1) anexe ao processo a prova de que todos os co-titulares da conta conjunta mantida no Banco Bradesco (ag. 3.415-0 - c/c 7.413-6) foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;

2) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

No despacho de diligência (fl. 1.034), a autoridade fiscal assim se pronunciou:

Em atenção à Resolução nº 2201-000.571 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais - CARF, constante das fls. 1023 a 1030, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente cabe esclarecer que, originalmente, a Súmula CARF nº 29, foi aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, cujo efeito vinculante lhe foi atribuído pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, Dou de 14/10/2010.

O Auto de Infração, ora sob contencioso, foi lavrado em 19/12/2007, data em que a Súmula CARF 29 sequer havia sido aprovada. Assim a autuação se deu sob a égide do art. 42 da lei 9.430/96, que em seu § 6º, assim determina:

“ § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham

sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

No caso em questão, apenas a conta corrente nº 7.413-6, mantida na Agência nº 3.415-0 do Banco Bradesco, era uma conta conjunta (dois co-titulares). Naquela data, não havia até então, qualquer determinação procedimental vinculante para que houvesse a intimação dos dois co-titulares. Conforme § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96, a determinação era de que na hipótese de conta mantida em conjunto, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos deveria ser imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Foi o que ocorreu. O atuado foi devidamente intimado e como não houve adequada comprovação da origem dos recursos, a ele foi imputado 50% do valor cuja origem não foi comprovada, conforme consta do próprio Termo de Verificação Fiscal.

(destaquei)

O Contribuinte foi cientificado do despacho em 09/07/2024, por edital eletrônico (fl. 1.039), tendo em vista ter sido infrutífera a tentativa de intimação por via postal (A.R. devolvido à fl. 1.038).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Sobre a alegação de quebra ilegal de sigilo bancário, não lhe cabe razão.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, que estabeleceu uma série de procedimentos a serem observados pelo Fisco, quando da obtenção dos dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, do qual transcrevem-se os seguintes:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[...]

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 'caput' do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

[...]

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

[...]

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente. [...]

Portanto, em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00. A mencionada decisão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(os grifos são do original)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Alega o Recorrente, em suma, que as provas documentais apresentadas comprovam que a movimentação apurada na conta bancária nº 7413-6 era relativa às operações de factoring da empresa Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda e que vários rendimentos da conta nº 8.847-1 pertenciam, de mesmo modo, à empresa Shop Factoring Fomento Comercial Ltda.

Entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente do contribuinte possam ser relativos à sua atividade empresarial. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios comerciais.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

No caso presente, os documentos apresentados pelo Contribuinte fiscalizado não constituem elementos probatórios hábeis e idôneos para demonstrar que a movimentação financeira havida nas contas de sua titularidade fosse decorrente das operações de terceiros (pessoas jurídicas).

Em seu recurso, o Contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal em virtude da falta de intimação do cotitular da conta conjunta, citando decisões do CARF nesse sentido.

De fato, a conta mantida no Banco Bradesco (ag. 3.415-0 - c/c 7.413-6) é conjunta, conforme documentos de e-fls. 236/238, porém não consta dos autos que o cotitular Milton Alves de Deus, CPF 233.267.196-04, tenha sido intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Em resposta à diligência solicitada por este Colegiado, a autoridade fiscal não comprovou a intimação do cotitular da conta, tendo se limitado a justificar que, na ocasião do lançamento fiscal, não havia essa exigência, consoante despacho de fl. 1.034.

Sobre a matéria foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, diante da falta de intimação de todos os cotitulares, deve ser excluída da base de cálculo do lançamento os valores referentes à conta conjunta mantida no Banco Bradesco (ag. 3.415-0 - c/c 7.413-6).

Sobre a outra conta corrente, a individual, peço vênia para transcrever excerto do voto condutor da decisão de primeira instância, com o qual concordo e adoto como razões de decidir.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados sob a rubrica de “Baixa Automática Poupança” e “Oper. Desconto Comercial” respectivamente em suas contas correntes nº 7.413-6 e nº 8.847-1, mantidas no Banco Bradesco S/A, Agência 3415-0, consolidados nos demonstrativos de fls. 20 a 32.

A alegação de que os referidos valores consistiam em operações de factoring realizadas pelas empresas Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda e Shop Factoring Fomento Comercial Ltda não constitui prova a seu favor, porquanto desprovida de comprovação efetiva de sua materialização.

Cumpra anotar que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor.

Pretendendo comprovar o que se alega o contribuinte apresentou, com a impugnação, os documentos de fls. 384/972, relativos a várias operações de crédito que supostamente demonstrariam as atividades de factoring. Ocorre que tais documentos não se revelam suficientes a demonstrar o que se propõe, visto que:

a) o “Caixa Espelho” do extrato da conta nº 7.413-6 e a Relação de Operações do ano 2002 da Darmil, como já esclarecido pela autoridade lançadora, não tem valor fisco-contábil reconhecido porque são documentos elaborados e alimentados pelo contribuinte;

b) os Contratos de Fomento Mercantil não se encontram devidamente formalizados. Possuem preenchimento incompleto, estão desacompanhados dos documentos identificadores das partes, dos respectivos aditivos, além de parte considerável deles trazer como contratantes pessoas físicas, fato que descaracteriza a atividade de factoring;

c) não é possível vincular valores e datas a partir das listagens de Borderôs/Títulos e dos borderôs de entrega de cheques aos créditos de origem não comprovada considerados no lançamento. Vale dizer, os cheques custodiados compensados e/ou descontados em cada operação, em prazos diversos, precisam ser identificados nos extratos das contas utilizadas para que seja plausível, em conjunto com os demais documentos formalmente constituídos, admitir a comprovação da existência das operações de factoring.

(grifos do original)

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos somente em relação à conta bancária individual mantida no Banco Bradesco (ag. 3415-0, c/c 8847-1).

MULTA DE OFÍCIO

Questiona, ainda, o Recorrente, a aplicação da multa de ofício, por entender que deveria ter sido aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – 50% (cinquenta por cento) e não com a majoração estabelecida no parágrafo 2º, que a elevou ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

A penalidade pecuniária aplicada ao caso está prevista no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, transcrito abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

No caso concreto, o valor do imposto de renda foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Em suma, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído, independentemente de haver intimação para prestar esclarecimentos.

Equivoca-se o Contribuinte em relação à multa prevista no inciso II, exigida isoladamente no percentual de 50% (cinquenta por cento), a qual é cabível nos casos em que haja omissão de rendimentos oriundos de pagamentos de pessoa física ou do exterior, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto a título de carnê-leão, inaplicável, portanto, ao presente caso.

Desse modo, a multa aplicada de 75% deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes à conta conjunta, por falta de intimação de todos os cotitulares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa